

A Execução, Alteração e Extinção dos Contratos Administrativos

Descrição

Os Capítulos VI, VII e VIII da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) representam o núcleo procedimental da vida contratual administrativa. Enquanto os capítulos anteriores tratam da formação e preparação dos contratos, estes capítulos governam o que ocorre durante e após a execução. Compreender essas disposições é fundamental para concursos públicos, pois envolvem questões recorrentes sobre responsabilidades, riscos, equilíbrio econômico-financeiro e consequências do descumprimento.

Princípios Fundamentais da Execução Contratual

A Fiel Execução como Dogma Fundamental

O artigo 115, caput, estabelece como princípio fundador que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei. Essa disposição não é meramente programática; ela reflete a teoria dos contratos administrativos que reconhece a primazia da legalidade sobre a vontade das partes.

A fiel execução significa:

Compliance com cláusulas expressas: As partes devem cumprir exatamente aquilo que foi pactuado, sem interpretações criativas ou desvios.

Observância de normas legais: Ainda que não conste do contrato, todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis são vinculantes.

Responsabilidade pela inexecução: O artigo 115, caput, estabelece inequivocamente que cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Essa responsabilidade não é opcional; é consequência automática do inadimplemento.

A responsabilidade é objetiva quando decorrente de inexecução contratual. A Administração não precisa provar culpa ou dolo; basta demonstrar a falta de cumprimento das obrigações. Diferentemente do direito privado, onde a culpa é elemento essencial, no direito administrativo contratual prevalece a responsabilidade objetiva.

O Dever de Não Retardar Imotivadamente

O Â§ 1º do artigo 115 proíbe expressamente a Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

Essa disposição responde a um problema histórico nas licitações brasileiras: a utilização de impedimentos administrativos como mecanismo velado de inadimplemento. A lei antecipa a objeção de que mudanças de gestão justificariam paralisações. A resposta categórica: **não justificam**.

A razão subjacente é evidente: o contrato administrativo vincula não apenas o servidor que o celebrou, mas o ente federativo. Mudanças de gestão não dissolvem obrigações contratuais já assumidas.

O Regime de Prorrogação Automática e Suspensão

A Proteção Contra Impedimentos Involuntários

O Â§ 5º do artigo 115 institui um mecanismo crucial: em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Essa disposição resolve uma questão fundamental de repartição de risco: se a Administração impede ou paralisa a execução por razões alheias à vontade do contratado (licenciamento, desapropriação, impedimentos administrativos), o tempo de paralisação não pode ser contado contra o contratado. A prorrogação automática, dispensando formalidades desnecessárias.

A palavra-chave é involuntários. Se o impedimento resultar de culpa do contratado (não obtenção de licenças que lhe competiam, violação de proibições legais), a prorrogação não se aplica automaticamente. A questão deve ser analisada conforme o contrato especifique as responsabilidades relativas ao licenciamento ambiental.

Publicização das Obras Paralisadas

O Â§ 6º do artigo 115 introduz uma obrigação de transparência com consequências práticas significativas: nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no Â§ 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Essa exigência:

- **Promove transparência:** Cidadãos têm direito de conhecer por que uma obra pública está paralisada.
- **Distribui responsabilidades:** Ao identificar o responsável, fica claro se é a Administração, o contratado ou terceiros.
- **Estabelece prazos:** Ao fixar data prevista para reinício, cria pressão para cumprimento.

A Fiscalização Contratual: Estrutura e Responsabilidades

A Designação de Fiscal de Contrato

O artigo 117 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Pontos-chave:

- A fiscalização é **obrigatória**, não facultativa.
- Deve ser realizada por agente **especialmente designado**.
- Devem-se observar os requisitos de qualificação do artigo 7º (não necessariamente servidores efetivos, mas pessoas com capacidade técnica).
- É permitida a contratação de terceiros para **assistência**, não para substituição.

A contratação de terceiros para auxiliar a fiscalização não eximiu o fiscal de suas responsabilidades. Essa é uma premissa fundamental que aparece frequentemente em provas: a terceirização de assistência técnica não transfere responsabilidade. O fiscal permanece responsável pelas decisões tomadas, ainda que baseado em informações de terceiros.

O Registro de Ocorrências

O § 1º do artigo 117 dispõe que o fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Esse registro é mera formalidade. É instrumento probante que:

- Documenta o cumprimento ou não das obrigações contratuais.
- Fundamenta decisões de aplicação de sanções.
- Serve como base para litigação posterior.
- Protege a Administração contra alegações de falta de fiscalização.

Em processo judicial, a ausência de registros adequados é fator que pode resultar na perda de ações contra contratados, pois demonstra negligência na fiscalização.

O Dever de Escalação (Reporting)

O § 2º do artigo 117 introduz o dever de escalação: "O fiscal do contrato informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência".

Tempo hábil é conceito jurídico indeterminado que depende das circunstâncias, mas a regra é clara: não há direito de o fiscal permanecer em silêncio quando detecta situações que exigem intervenção de autoridades superiores.

A Questão da Responsabilidade: Uma Análise Tripartida

Responsabilidade do Contratado pela Execução

O artigo 119 estabelece: "O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados".

Essa responsabilidade é:

- **Objetiva:** Não requer prova de culpa.
- **Ampla:** Compreende reparação completa, não apenas compensação financeira.
- **Onerosa para o contratado:** As despesas correm por sua conta.

O artigo 120 completa o quadro: "O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluir nem reduzir essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante".

Essa última cláusula é fundamental: a fiscalização da Administração não limita a responsabilidade do contratado. Não há aqui a presunção de culpa compartilhada pelo fato de a Administração ter fiscalizado inadequadamente.

Responsabilidade pelos Encargos Trabalhistas, Fiscais e Comerciais

O artigo 121 estabelece a regra geral: "Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato".

Essa disposição evita o fenômeno das dívidas públicas ocultas, onde a Administração, ao não fiscalizar adequadamente a quitação de encargos, terminava por responder por dívidas de terceiros. A lei deixa claro: quem é responsável pelo pagamento é quem contrata o trabalho o contratado.

O Â§ 1Âº reforça: a inadimplância do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no Â§ 2Âº deste artigo.

Observação Essencial: A exceção do Â§ 2Âº é particularmente importante para concursos. Em contratações de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração responde solidariamente pelos encargos previdenciários e **subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**.

Essa é uma situação de risco elevado para a Administração. Por isso a lei autoriza, no Â§ 3Âº, mecanismos de proteção:

- Exigência de caução, fiança ou seguro-garantia.
- Condicionamento de pagamento à comprovação de quitação.
- Depósito em conta vinculada.
- Pagamento direto de verbas trabalhistas pelo contratante, com desconto posterior.
- Pagamento de verbas trabalhistas apenas no fato gerador (na verdade, apenas quando efetivamente devidas).

O Â§ 4Âº protege esses valores: Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do Â§ 3Âº deste artigo são absolutamente impenhoráveis. Essa proteção é essencial, pois garante que os recursos destinados ao pagamento de verbas trabalhistas não sejam desviados por outras obrigações do contratado.

A Subcontratação: Um Risco Controlado

O Regime Geral

O artigo 122 permite subcontratação, mas com limites: Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Pontos críticos:

- **Permissão condicionada:** A subcontratação depende de autorização expressa.
- **Responsabilidade não transferível:** O contratado permanece responsável mesmo pelos serviços subcontratados.
- **Capacidade técnica do subcontratado:** Deve ser comprovada antes da subcontratação (Â§ 1Âº).

Vedações à Subcontratação

O Â§ 3Âº do artigo 122 veda a subcontrataÃ§Ã£o de pessoa que mantenha relaÃ§Ãµes especÃficas com agentes pÃblicos: SerÃ vedada a subcontrataÃ§Ã£o de pessoa fÃsica ou jurÃdica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vÃnculo de natureza tÃcnica, comercial, econÃmica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do ÃrgÃo ou entidade contratante ou com agente pÃblico que desempenhe funÃ§Ã£o na licitaÃ§Ã£o ou atue na fiscalizaÃ§Ã£o ou na gestÃo do contrato, ou se deles forem cÃnjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, atÃ o terceiro grau, devendo essa proibiÃ§Ã£o constar expressamente do edital de licitaÃ§Ã£o?•.

Essa vedaÃ§Ã£o Ã© de **ordem pÃblica**. NÃo pode ser contornada por acordo entre as partes. A razÃo Ã© evitar a intermediaÃ§Ã£o oculta em licitaÃ§Ãµes e compromisso da imparcialidade da fiscalizaÃ§Ã£o.

A AlteraÃ§Ã£o de Contratos: EquilÃbrio e Limites

A Permissibilidade Geral de AlteraÃ§Ãµes

O artigo 124 estabelece as hipÃteses em que contratos podem ser alterados. A existÃncia de um artigo dedicado a isso reconhece realidade fundamental: raramente contratos administrativos sÃo executados exatamente como previstos no termo original. Eventos supervenientes, modificaÃ§Ãµes de projetos e mudanÃas de circunstÃncias sÃo comuns.

A lei prevÃ dois modos de alteraÃ§Ã£o:

AlteraÃ§Ã£o unilateral pela AdministraÃ§Ã£o (inciso I):

- Quando houver modificaÃ§Ã£o do projeto ou especificaÃ§Ãµes para melhor adequaÃ§Ã£o tÃcnica.
- Quando necessÃria modificaÃ§Ã£o do valor contratual por acrÃscimo ou diminuiÃ§Ã£o quantitativa do objeto.

AlteraÃ§Ã£o por acordo entre as partes (inciso II):

- SubstituiÃ§Ã£o de garantia.
- ModificaÃ§Ã£o de regime de execuÃ§Ã£o.
- ModificaÃ§Ã£o de forma de pagamento.
- **Restabelecimento do equilÃbrio econÃmico-financeiro** em caso de forÃsa maior, caso fortuito ou fato do prÃncipe (alÃnea â??dÃ?).

A alÃnea â??dÃ? do inciso II Ã© das mais importantes. Ela reconhece a teoria da imprevisÃo no direito administrativo. Se eventos imprevisÃveis tornarem a execuÃ§Ã£o contratual inviÃvel nos termos pactuados, e esses eventos nÃo resultem de culpa do contratado, a AdministraÃ§Ã£o deve restabelecer o equilÃbrio econÃmico-financeiro. Essa Ã© a reaÃ§Ã£o administrativa ao que o direito privado chama de

â??impossibilidade supervenienteâ?•.

Os Limites Quantitativos

O artigo 125 estabelece limites precisos: â??Nas alteraÃ§Ãµes unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado serÃ¡ obrigado a aceitar, nas mesmas condiÃ§Ãµes contratuais, acrÃ©scimos ou supressÃµes de atÃ© 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviÃ§os ou nas compras, e, no caso de reforma de edifÃcio ou de equipamento, o limite para os acrÃ©scimos serÃ¡ de 50% (cinquenta por cento)â?•.

Esses limites sÃ£o:

- **Imperativos:** A AdministraÃ§Ã£o nÃ£o pode ultrapassÃ-los sem acordo com o contratado.
- **AplicÃveis apenas a alteraÃ§Ãµes unilaterais:** Se houver acordo entre as partes, nÃ£o hÃ¡ limite (salvo no caso de contrataÃ§Ã£o integrada, conforme art. 133).
- **Diferenciados por tipo:** 25% Ã© a regra; 50% para reformas de edifÃcios ou equipamentos.

A razÃ£o dos limites maiores para reformas Ã© que essas tendem a revelar problemas nÃ£o previstos durante execuÃ§Ã£o (vÃcios ocultos, estruturas deterioradas), justificando acrÃ©scimos maiores.

A ProibiÃ§Ã£o de TransfiguraÃ§Ã£o

O artigo 126 introduz limite conceitual: â??As alteraÃ§Ãµes unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei nÃ£o poderÃ£o transfigurar o objeto da contrataÃ§Ã£oâ?•.

â??TransfiguraÃ§Ã£oâ?• significa transformaÃ§Ã£o essencial. Uma alteraÃ§Ã£o que mude a natureza fundamental do contrato nÃ£o Ã© permitida, mesmo dentro dos 25% (ou 50%). Exemplo: um contrato para construÃ§Ã£o de uma escola nÃ£o pode ser alterado para construÃ§Ã£o de um hospital, ainda que ambos custassem aproximadamente o mesmo.

O EquilÃbrio EconÃ´mico-Financeiro: A Pedra Angular

Conceito e ImportÃncia

O equilÃbrio econÃ´mico-financeiro Ã© a relaÃ§Ã£o entre encargos e remuneraÃ§Ã£o no contrato. Quando essa relaÃ§Ã£o se rompe, o contrato se torna desequilibrado.

O artigo 130 obriga: â??Caso haja alteraÃ§Ã£o unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a AdministraÃ§Ã£o deverÃ¡ restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilÃbrio econÃ´mico-financeiro inicialâ?•.

Essa obrigaÃ§Ã£o nÃ£o Ã© favor do contratado; Ã© consequÃancia lÃ³gica do princÃpio de que contratos nÃ£o podem impor encargos desproporcionais.

O Pedido de Restabelecimento

O artigo 131 estabelece regra crucial sobre prazo: a extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Embora o desequilíbrio possa ser reconhecido após a extinção (o que é importante), o pedido deve ser formulado **antes da prorrogação**. Isso significa que o contratado não pode deixar para reivindicar após a conclusão; deve fazer durante a vigência.

A Repactuação em Contratos de Mão de Obra

O artigo 135 cria regime especial para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra. Para esses contratos, há direito de repactuação para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais.

Os custos de mão de obra são vinculados:

- A data da apresentação da proposta (para custos de mercado).
- Aos acordos, convenções ou dissídios coletivos (para custos de mão de obra).

Essa vinculação é crucial: se houver reajuste salarial decorrente de negociação coletiva ou dissídio, a repactuação deve refletir isso.

O § 1º do artigo 135 limita o vínculo a disposições de natureza trabalhista. A Administração não se vincula a cláusulas sobre participação em lucros, direitos não previstos em lei, ou obrigações que se aplicam exclusivamente a contratos com a Administração. Isso protege a Administração contra cláusulas abusivas inseridas em negociações coletivas.

O § 3º exige interregno mínimo: a repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação. Isso evita repactuações contínuas que desestabilizariam o contrato.

Formalização e Simples Apostila

A Exigência de Formalização

O artigo 132 estabelece: a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em

que a formalização do dever ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês?

Essa disposição:

- Obriga formalização por **termo aditivo** para alterações que a exigem.
- Permite antecipação de efeitos, mas com necessidade de justificativa.
- Exige formalização em **máximo 1 mês** após execução antecipada.

O Regime de Simples Apostila

O artigo 136 prevê registros por simples apostila (não requerendo termo aditivo) para:

- Variação de valor para reajuste ou repactuação previstos no próprio contrato.
- Atualizações, compensações ou penalizações financeiras conforme condições de pagamento.
- Alterações na razão ou denominação social do contratado.
- Empenho de dotações orçamentárias.

A simples apostila é instrumento mais ágil que o termo aditivo, dispensando formalizações desnecessárias. A chave é que essas alterações **não modificam o contrato**, apenas registram consequências automáticas dele ou fatos que não alteram sua essência.

A Contratação Integrada e Semi-Integrada: Proteções Especiais

A Vedação Geral de Alterações

O artigo 133 impõe regime mais rigoroso: Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

A razão é evidente: na contratação integrada, o contratado assume toda a responsabilidade pelo projeto e execução. Se permitisse alterações frequentes, haveria desincentivo ao cuidado no projeto. Por isso, a lei restringe alterações a casos específicos:

- Restabelecimento do equilíbrio por caso fortuito ou força maior.
- Alteração de projeto para melhor adequação técnica, a pedido da Administração, não decorrente de erro do contratado.
- Necessidade de alteração do projeto em contratação semi-integrada.
- Evento superveniente alocado à Administração na matriz de riscos.

A Extinção de Contratos: Causas e Consequências

As Hipóteses de Extinção por Culpa

O artigo 137 enumera motivos para extinção do contrato pela Administração:

Inciso I: Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.

Inciso II: Desatendimento de determinações regulares emitidas pela autoridade designada para fiscalizar ou por autoridade superior.

Inciso III: Alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato.

Inciso IV: Decretação de falência ou insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado.

Essas quatro primeiras hipóteses envolvem algum grau de culpa do contratado (ou eventos que inviabilizam sua execução por questões pessoais/societárias).

As Hipóteses de Extinção sem Culpa

Inciso V: Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução.

Inciso VI: Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto.

Inciso VII: Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa.

Inciso VIII: Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Inciso IX: Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social ou aprendizes.

Essas hipóteses não envolvem culpa do contratado (exceto a IX, que é responsabilidade do contratado).

O Direito do Contratado à Extinção

O § 2º do artigo 137 reconhece situações em que o **contratado** tem direito à extinção:

Inciso I: Supressão pela Administração que acarrete modificação além do limite do artigo 125.

Inciso II: Suspensão por ordem da Administração por prazo superior a 3 meses.

Inciso III: Repetidas suspensões que totalizem 90 dias úteis.

Inciso IV: Atraso superior a 2 meses, contado da emissão da nota fiscal, nos pagamentos devidos pela Administração.

Inciso V: Não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto necessários à execução.

Essas hipóteses reconhecem a simetria de responsabilidades. Se a Administração pode extinguir por descumprimento do contratado, também o contratado pode extinguir por descumprimento da Administração. Isso é fundamental para equilíbrio contratual.

Limitações ao Direito de Extinção do Contratado

O § 3º do artigo 137 estabelece que essas hipóteses **não se aplicam** em:

- Calamidade pública.
- Grave perturbação da ordem interna.
- Guerra.
- Situações decorrentes de ato ou fato que o próprio contratado tenha praticado ou para o qual tenha contribuído.

A lógica é clara: não se pode permitir que o contratado se beneficie de situações de crise nacional ou de sua própria conduta inadequada.

O Direito de Suspensão Alternativa

Ainda no § 3º, o contratado tem direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Isso significa que o contratado não é obrigado a extinguir; pode optar por suspender temporariamente, e quando a situação normalizar, retomar com equilíbrio econômico-financeiro.

Modo de Extinção

O artigo 138 prevê as modalidades:

Inciso I: Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.

Inciso II: Consensual, por acordo, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas.

Inciso III: Determinada por decisão arbitral ou judicial.

Ponto de Atenção: Administração, ela **não pode ser unilateral**. Deve ser consensual ou decidida por terceiro imparcial. Isso protege contra extinções arbitrárias motivadas por culpa administrativa.

Ressarcimento por Culpa Exclusiva da Administração

O § 2º do artigo 138 estabelece direitos quando a extinção decorre de culpa exclusiva da Administração:

- Devolução da garantia.
- Pagamentos devidos pela execução até a data de extinção.
- Pagamento do custo da desmobilização.

O termo "culpa exclusiva" é crucial. Se houver concorrência de culpas, esses direitos podem ser mitigados.

Consequências da Extinção Unilateral

O artigo 139 enumera consequências:

Inciso I: Assunção imediata do objeto do contrato pela Administração.

Inciso II: Ocupação e utilização de local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados.

Inciso III: Execução da garantia contratual para ressarcimento, pagamento de verbas trabalhistas, multas, ou exigência de assunção pela seguradora.

Inciso IV: Retenção de créditos até o limite dos prejuízos e multas.

A aplicação das medidas dos incisos I e II é discricionária da Administração, conforme o § 1º. Ela pode dar continuidade por execução direta ou indireta. A ocupação deve ser precedida de autorização do ministro, secretário estadual ou municipal competente (§ 2º).

Temas Transversais: Reserva de Cargos e Responsabilidades Específicas

Obrigação Contínua de Cumprir Reservas de Cargos

O artigo 116 estabelece: "Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas".

Essa obrigação é contínua, não apenas inicial. Não basta cumprir no início do contrato; deve manter ao longo de toda a execução. A não observância é motivo de extinção conforme inciso IX do artigo 137.

Data de criação

12/19/2025

Autor

admin

Colega de Classe